

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. HÉLIO LEITE)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o uso do Fust de acordo com as políticas governamentais de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o uso do Fust de acordo com as políticas governamentais de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18. ....

.....  
V – Aprovar as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do fundo de que trata o inciso II do art. 81 desta lei.

.....  
“Art. 80.....

.....  
§ 2º Os recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81, referentes à universalização, não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar. ” (NR)

.....  
“Art. 81.....

.....  
II - Fundo de trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado. ” (NR)

“Art. 129-A. Os recursos do fundo mencionado no inciso II do art. 81 poderão ser destinados à implementação de programas, projetos e atividades envolvendo serviços privados de interesse coletivo.

§ 1º As destinações de recursos mencionados no caput deverão seguir os objetivos das políticas governamentais de telecomunicações.

§ 2º Os programas, projetos e atividades desenvolvidos com recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81 desta lei, deverão demonstrar que não seriam viáveis somente pela exploração eficiente do serviço pelas prestadoras.

§ 3º As redes implantadas nos termos do caput deverão estar submetidas a compartilhamento em condições estabelecidas em regulamentação.”

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir:

I - parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço; e

II – demais custos de implementação de políticas governamentais de telecomunicações, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 e no art. 129-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”..” (NR)

“Art.4º .....

.....

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as políticas governamentais de telecomunicações, a que se refere os arts. 80 e 129-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

.....”.. (NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com as

políticas governamentais de telecomunicações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

IV – implantação de acessos individuais para prestação de serviços de telecomunicações, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

.....

XIV – implantação de telecomunicações rurais;

XV – melhoria no acesso e na qualidade das conexões de banda larga em regiões remotas, de baixo IDH, periferias, dentre outras definidas em regulamentação;

XVI – expansão de infraestrutura para o suporte da conexão em banda larga, nos termos do art. 129-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso às telecomunicações é hoje essencial para o pleno desenvolvimento do cidadão. Por meio das telecomunicações é possível se educar, acessar ofertas de emprego e desenvolver inúmeras atividades relevantes para geração de renda. Não ter acesso às telecomunicações é alijar pessoas de oportunidades e, portanto, perpetuar desigualdades.

É preciso que o Poder Público desenvolva políticas públicas voltadas à inclusão digital, de modo que as desigualdades sociais e regionais, tão acentuadas em nosso país, não se tornem ainda maiores. A revolução digital em andamento fornece uma excelente oportunidade para que municípios e populações inteiras possam encontrar novas vocações. O objetivo deste projeto é justamente possibilitar que iniciativas de inclusão digital encontrem solo fértil para o seu desenvolvimento.

O que seria então esse solo fértil para o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão digital? A resposta a essa pergunta não é única, mas certamente a presença de infraestrutura e de conectividade é um pré-requisito. Dada a enorme carência de recursos para investimento no país, frente a tantas necessidades, como encontrar recursos para essa atividade? Neste caso, têm-se uma boa alternativa. Trata-se do Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Apesar de seus nobres propósitos, o Fust tem sido muito pouco utilizado pelo poder público. Relatório do TCU de 2017 aponta que apenas 0,002% dos recursos historicamente arrecadados foram utilizados para os fins que o fundo se destina<sup>1</sup>, que é a universalização dos serviços de telecomunicações.

Parte dos motivos para sua não utilização é que o conceito de universalização está vinculado a serviços de telecomunicações prestados em

---

<sup>1</sup> Item 107 do Acórdão nº 749/2017, disponível em:  
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15B4A7944015B6411539954CA&inline=1>

regime público, enquanto que a banda larga, utilizada para conexão à internet, é um serviço prestado em regime privado. De modo a possibilitar o investimento desses recursos tão importantes no contexto da revolução digital, propomos que o conceito de universalização possa também ser estendido aos serviços privados, dados alguns condicionantes.

Para que o investimento estatal por meio do Fust atinja a população mais necessitada, propomos que os recursos sejam direcionados às comunidades mais carentes, ou seja, àquelas com menor índice de desenvolvimento humano (IDH). Além disso, o uso do fundo não pode ser caracterizado como um financiamento às atividades lucrativas das prestadoras. As consignações dos recursos dos Fust devem estar restritas àqueles projetos que seriam inviáveis pela exploração eficiente da iniciativa privada. Nesse sentido, incluímos regras para que isso não ocorra.

Ademais, a banda larga tem uma característica distinta em relação a outros serviços de telecomunicações mais tradicionais, como as telefonias fixa e móvel. Enquanto que ter o acesso já praticamente basta no caso de comunicações voz, para banda larga a qualidade do serviço exerce um papel de relevância diferenciada. A taxa de transmissão ou a velocidade das conexões é um parâmetro que pode ditar como o serviço é utilizado e quais aplicações podem ou não ser utilizadas. Nesse sentido, a melhoria da qualidade, além do mero acesso, deve também ser levado em consideração. Por esta razão, prevemos a utilização do Fust não só para a expansão geográfica dos serviços, mas também para expansão das capacidades de tráfego das redes.

Certos de que o Fust é um importante instrumento para inclusão dos municípios e da população mais carentes na economia digital, solicitamos a aprovação deste projeto pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado HÉLIO LEITE